



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 026.075/2016-4**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - MA.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.

**PEÇA RECURSAL:** R001 - (Peça 83).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara - (Peça 46), retificado pelo Acórdão 10.729/2018-TCU-1ª Câmara.

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Osman Fonseca dos Santos	N/A	9.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.4

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Osman Fonseca dos Santos	3/10/2018 - MA (Peça 62)	29/3/2019 - MA	<b>Não</b>

\*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 5, e de acordo com o disposto no art. 179, II do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **4/10/2018**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **18/10/2018**.

Impende ressaltar que, a despeito do recurso ter sido interposto pela Defensoria Pública da União, no tempo da expedição das notificações, não consta dos autos que o recorrente era representado pelo órgão, situação na qual não se aplica o entendimento quanto à prerrogativa da contagem dos prazos em dobro.

Ademais, verifica-se que foram enviadas ao recorrente duas notificações acerca do acórdão condenatório, Ofício 2.086/2018-TCU/SECEX-CE e AR (peças 59 e 62) e Ofício 47/2019-TCU/Sec-CE e AR (68 e 75). No entanto, a primeira notificação (peças 59 e 62) se encontra válida para os fins deste exame de tempestividade.

**2.2.1.** Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

**Não**

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Osman Fonseca dos Santos, prefeito do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA de 2001 a 2008, e J. A. Construção Comércio e Representação Ltda., em razão da não execução do objeto do Convênio 1106/2005 (Siafi 555241), que consistia na construção de sistema de esgotamento sanitário, para o qual foram repassados R\$ 880.000,00.

Em essência, restou configurado nos autos que as despesas realizadas foram impugnadas em virtude da não conformidade entre o executado e o plano de trabalho aprovado, além de outras irregularidades técnicas. Ademais, o ex-prefeito não atendeu às notificações para saneamento das pendências identificadas, conforme apontado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 47, p. 2).

Diante disso, os autos foram apreciados por meio do Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara (peça 46), que considerou revéis os responsáveis, julgou irregulares suas contas, aplicando-lhes débitos solidários e multa. Essa decisão foi retificada, por inexatidão material, pelo Acórdão 10.729/2018-TCU-1ª Câmara (peça 52).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 83), o recorrente argumenta, em síntese, que:

- a) o TCU não informou como se resultou o valor R\$ 2.917.782,03 atualizado monetariamente e acrescido de juros (p. 3);
- b) não há indícios de aplicação irregular de recursos. A quantia repassada não foi apropriada para benefício próprio ou para finalidade diversa da pactuada. Houve boa fé no cumprimento do objeto (p. 3-4);
- c) quando deixou o cargo de prefeito, as obras já iniciadas e em andamento foram paralisadas pelo seu sucessor (p. 4);
- d) por sua atividade laboral recebe em média R\$ 1.250,00 para sua subsistência e de sua família (p. 4).

Por fim, requer a reforma do acórdão combatido. Destaca-se que os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010–TCU–Plenário, Acórdãos 1.760/2017 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdãos 2.860/2018, 12.751/2016 e 3.293/2016, todos da 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que

estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.989/2018-TCU-1ª Câmara?	<b>Sim</b>
---	------------

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Osman Fonseca dos Santos, **por restar intempestivo e não apresentar fatos novos**, nos termos do artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 13/5/2019.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------